

Anabela, Beatriz, Carlos, Diana e Elias, cinco amigos engenheiros informáticos, decidiram desenvolver um projeto dedicado ao desenvolvimento e comercialização de computadores de alto desempenho. Para o efeito, constituíram, a 3 de março de 2025, a sociedade **TECVANCE, S.A.**, com o objeto social de criação, produção e comercialização de computadores.

No contrato de sociedade constam as seguintes cláusulas:

- 1) “Todos os sócios vinculam-se a transferir para a **TECVANCE, S.A.**, a título de prestações suplementares, o montante de 100.000,00, no prazo de 20 dias, contados desde a constituição da sociedade”;
- 2) “A transmissão de ações é sujeita a consentimento da sociedade”.

Em assembleia geral realizada a 10 de junho de 2026, convocada por **Anabela**, sócia maioritária, foi aprovado, por maioria simples, prestar ao **BANCO TUDO EMPRESTA, S.A.**, em benefício do principal fornecedor de processadores da **TECVANCE, S.A.**, a **HIPERPROCESS, LDA.**, uma garantia *on first demand*, de modo a evitar que o parceiro comercial fosse declarado insolvente.

Também em junho de 2026, **Francisca**, administradora única da **TECVANCE, S.A.**, dado que os resultados financeiros da sociedade não eram tão positivos como seria desejável, pareceu-lhe que a sociedade deveria diversificar o seu portfólio, tendo, para o efeito celebrado um contrato de aquisição de uma fábrica de cerveja à **CervejariaM, Lda.**, em nome da sociedade. A **cerveja Y**, produzida na fábrica, tinha acabado de se estabelecer no mercado, porém, contava com enorme sucesso. Francisca tinha visto a divulgação enorme que tinha nas redes sociais e não hesitou em agarrar a oportunidade.

1. Diana pretende impugnar a deliberação de 10 de junho de 2026. Analise a viabilidade da sua pretensão (6,66 valores)

Tópicos:

As normas sobre a convocatória de assembleias gerais de sociedades anónimas não foram respeitadas: a convocatória foi realizada pela sócia maioritária e não pelos sujeitos com legitimidade para o fazer, elencados no artigo 377.º/1 CSC. Como tal, a assembleia dar-se-ia por não convocada, nos termos do artigo 56.º/1, a) e 2 CSC.

O enunciado não é claro no sentido de terem estado presentes todos os sócios ou não – porém, admite-se que se discuta se, com base nesse facto, se pode afirmar estar em causa uma assembleia universal.

Não era da competência da assembleia geral da sociedade anónima deliberar sobre a prestação de garantias. Era sim da competência do órgão de administração (cfr. artigo 406.º, f) CSC). A deliberação seria por isso nula nos termos do artigo 56.º/1, c) CSC (sem prejuízo da discussão doutrinária sobre o sentido desta alínea).

Discussão sobre a validade da garantia prestada à luz do artigo 6.º/3 CSC e, em particular, sobre a existência de um justificado interesse próprio da sociedade neste caso. Seria valorizada a discussão da ratio legis do artigo 6.º/3 CSC, na mais vasta discussão sobre a superação do princípio da especialidade. Seria igualmente valorizada a discussão do impacto da eventual ausência de justificado interesse próprio na validade da deliberação, nos termos dos artigos 56.º/1, c) e/ou d).

Enunciar quem é que teria legitimidade para requerer a declaração de nulidade da deliberação, em que prazo e o dever do órgão de fiscalização previsto no artigo 57.º CSC.

2. Perante o descalabro resultante da aquisição da fábrica de cerveja, os acionistas da TECVANCE, S.A. pretendem responsabilizar Francisca pelos prejuízos causados à sociedade. Anabela, cujo primo é advogado, diz que o negócio nem deveria produzir efeitos. Francisca responde que agiu no interesse da sociedade e que o insucesso se ficou a dever a circunstâncias imprevisíveis do mercado. Analise a pretensão dos acionistas e os argumentos de Francisca. (6,66 valores)

Tópicos:

Explicar em que termos opera a vinculação de uma sociedade anónima.

Ponderar se a celebração do contrato de aquisição da fábrica vincula a sociedade ao abrigo do artigo 409.º/2 CSC, tendo em conta o objeto desenvolvido pela sociedade.

Discussão sobre o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil obrigacional no presente caso, à luz do artigo 72.º CSC.

Ponderar se Francisca cumpriu o dever (concretização da obrigação de administração) positivado no artigo 6.º/4 CSC e se a invocação do disposto no artigo 72.º/2 CSC pode afastar a sua responsabilidade. Seria valorizada a discussão sobre se Francisca atuou em termos informados, livre de interesses pessoais e de acordo com juízos de racionalidade empresarial. Dificilmente se poderia considerar, dado os dados enunciados no caso, que a administradora única atuou em termos informados.

Seria valorizada a exposição e contraposição dos modelos de administração e fiscalização previstos no artigo 278.º/1 CSC, e qual dos modelos estaria em causa neste caso.

3. Beatriz, cansada das crescentes tensões entre os acionistas, decidiu que estava na hora de sair da TECVANCE, S.A. Exigiu, por isso, a devolução imediata do montante a título de prestações suplementares que havia transferido para a sociedade aquando da sua constituição, e transmitiu a sua participação a João, seu amigo de longa data. Os restantes acionistas reagiram com escárnio: disseram-lhe que o que tinha transferido era «fundo perdido» e que não poderia sair da sociedade. Analise a viabilidade das pretensões de Beatriz (6,66 valores)

Tópicos:

Discussão sobre se o regime das prestações suplementares se aplica analogicamente a sociedades anónimas ou não. Ponderar se, num exercício da autonomia privada, seria possível consagrar a sua exigibilidade no contrato de sociedade.

Densificar o regime aplicável a prestações suplementares no que toca ao seu reembolso (artigo 213.º CSC)

Seria valorizada a distinção entre prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos, bem como a sua qualificação como capitais próprios ou alheios (ou eventualmente híbridos).

Ponderar se, dado o disposto no contrato de sociedade, Beatriz podia transmitir a sua participação social ou em que termos o poderia fazer. Analise e densifique o regime constante dos artigos 328.º e 329.º do CSC.

Seria de explicar como a livre transmissibilidade das ações (regra) se adequa ao regime não personalístico consagrado nas sociedades anónimas.

Seria de referir que a cláusula do contrato de sociedade seria nula se única e exclusivamente enunciasse “A transmissão de ações é sujeita a consentimento da sociedade”, nos termos do artigo 329.º, n.º 3 do CSC.

Se se considerasse que a ação era livremente transmissível, devido à nulidade da cláusula, para que a aquisição pudesse produzir efeitos societários seria necessário observar o disposto no artigo 102.º do CVM.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (TA) – 2025/2026

Exame escrito

08/06/2026 – 90 minutos

Ponderar quais os efeitos – se reais ou obrigacionais - da celebração do contrato de compra e venda de ações, tendo em consideração as posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes a este respeito.